



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280780-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BICPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA, Interessados BÁLSAMO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA - ME e RIO - PATRI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, é agravada ANDREZA CRISTINA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Biplast Indústria e Comércio de Plásticos Reciclados Ltda. EPP

Agravada: Andreza Cristina Garcia

Agravo Inst. nº 2280780-69.2024.8.26.0000 – 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Voto nº 31.393

Processual. Locação. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Frustração das tentativas de penhora de bens da executada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Configuração de sucessão empresarial irregular, com liquidação da empresa executada e continuidade de atuação de outra empresa do mesmo ramo e no mesmo endereço. Evidências de sequência dos negócios da executada por meio da nova empresa constituída. Confusão evidenciada. Acolhimento do incidente mantido. Agravo de instrumento desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 205/207 deste instrumento recursal (fls. 182/184 dos autos principais), por meio da qual, no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito oriundo de locação imobiliária), foi acolhido pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Bálamo Comércio de Plásticos Reciclados Ltda. ME, com a inclusão da sociedade Biplast Indústria e Comércio de Plásticos Reciclados Ltda. no polo passivo, considerando o MM. Juiz, para tanto, a configuração de sucessão empresarial irregular entre as pessoas jurídicas, visto que desenvolvida pela segunda a mesma atividade, no endereço já ocupado pela executada, tendo ainda o mesmo administrador.

Insurge-se a empresa incluída, Biplast, sustentando a falta dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, aduz não haver vínculo entre ela e a executada, que atuariam em ramos diversos, tendo quadros societários diferentes. Afirma que Marcilio Patriani Neto teria se retirado da empresa Bálamo em 2011, muito antes da respectiva extinção, em 2021, além de ter a Biplast sido constituída em 2014, afastando a alegação de sucessão. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo, denegando-se a concessão da antecipação de tutela recursal postulada e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações por parte do MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 216/237).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, observa-se que a executada foi formalmente dissolvida em 2021 (cf. fls. 14/17 dos autos principais), tendo a empresa Bicplast assumido as mesmas atividades (comércio atacadista de resíduos e sucatas), no mesmo imóvel locado pela exequente.

Além disso, as empresas apresentam coincidência entre parte dos sócios, encabeçados por Marcilio Patriani Neto, que representou a executada Bálamo em audiência realizada em procedimento arbitral para discussão do mesmo contrato de locação objeto da execução (cf. fls. 46/48 dos autos principais), em que pese tenha se retirado formalmente da sociedade em 2011 (cf. fl. 15 dos autos principais).

A confusão é corroborada, outrossim, pelo fato de Minoru Kakuda, sócio da executada, ter recebido a citação de Bicplast no presente incidente, no mesmo endereço já sediado pela executada, conforme descrito pelo oficial de justiça (cf. fl. 137 dos autos principais).

Enfim, afigura-se inequívoca a vinculação entre as empresas e a atuação unificada, dentro do mesmo ramo de negócios e com praticamente os mesmos sócios, o que referenda, sim, a hipótese de confusão patrimonial e de sequência dos negócios da executada por meio da outra empresa constituída, de modo a lesar seus credores, pelo que correta a r. decisão agravada, que fica assim mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator